

ADVOGADO : WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (0102533/MG)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0604867-88.2018.6.13.0000 - Ibirité - MINAS GERAIS

RELATOR: Juiz VAZ BUENO

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

REPRESENTADO: PAULO TELLES DA SILVA, LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE

Advogado do(a) REPRESENTADO: ANDRE WEISS TELLES - MG98847

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCOS EZEQUIEL DE MOURA LIMA - MG0136164, MATEUS DE MOURA LIMA GOMES - MG0105880, WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA - MG0102533, AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS - MG0163391

Vistos, etc.

O caso dos autos versa sobre representação por propaganda eleitoral irregular oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de PAULO TELLES DA SILVA, candidato a Deputado Federal, e LUÍS HENRIQUE DE OLIVEIRA REZENDE, candidato a Deputado Estadual, motivada pela afixação de propaganda eleitoral alusiva a ambos, com efeito de outdoor, em afronta aos arts. 10 e 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.551/2017 e ao art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/1997.

Os Representados foram condenados ao pagamento de multa no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do que dispõe o art. 39, §8º, da Lei nº 9.504/97.

Após a apreciação dos recursos interpostos, mantida a condenação, certificou-se o trânsito em julgado em 11/09/2020 - ID 13701345 .

Aberta vista às partes acerca da descida dos autos do C. TSE, não houve manifestação.

Vieram-me conclusos os autos.

Nos termos do art. 367, inciso III, do Código Eleitoral, intime-se os Representados para que, em 30 (trinta) dias, satisfaçam a multa que lhes foi imposta na condenação referida, sob pena de sua inscrição para efeito de cobrança judicial.

Após, novamente conclusos.

P.I.

Cumpra-se.

Juiz VAZ BUENO

Relator

INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600036-89.2021.6.13.0000

PROCESSO : 0600036-89.2021.6.13.0000 INSTRUÇÃO (Espera Feliz - MG)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

INTERESSADO : #- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.164/2021

Fixa data e aprova a instrução e o calendário para a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no Município de Espera Feliz, 303ª Zona Eleitoral de Minas Gerais.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a comunicação do MM. Juiz da 303ª Zona Eleitoral, de Espera Feliz, acerca da vacância do cargo do executivo municipal, em razão de falecimento do Prefeito eleito e da renúncia do Vice-Prefeito em exercício na Prefeitura;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 61 da Lei Orgânica do Município de Espera Feliz, de 17 de dezembro de 2000,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria TSE nº 875, de 6 de dezembro de 2020, que aprovou as datas possíveis para realização de eleições suplementares em 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado o dia 11 de abril de 2021 para que seja realizada a eleição para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Espera Feliz.

Art. 2º Aplicam-se às eleições suplementares os dispositivos da legislação eleitoral vigentes nas eleições municipais de referência, assim como, no que couber, as instruções do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais vigentes à época de sua efetiva realização.

Art. 3º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto (art. 4º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

Art. 4º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral no município pelo prazo de seis meses, pelo menos, assim como estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição (art. 9º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

Art. 5º As convenções partidárias destinadas a deliberar sobre a escolha de candidatos e a formação de coligações reger-se-ão na forma dos arts. 6º a 8º da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019, e serão realizadas no período de 2 a 7 de março de 2021.

Art. 6º O candidato deverá afastar-se do cargo gerador de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, nas 24 horas seguintes à sua escolha pela convenção partidária (Resolução TSE nº 21.093, de 9 de maio de 2002).

Art. 7º Os partidos políticos e as coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as 19 (dezenove) horas do dia 11 de março de 2021.

§ 1º O pedido será elaborado no CANDex, disponível nos sítios eletrônicos dos tribunais eleitorais.

§ 2º A apresentação do DRAP e do RRC se fará mediante:

I - transmissão pela internet, até as 8h (oito horas) do dia 11 de março de 2021 ou;

II - entrega em mídia à Justiça Eleitoral até as 19 horas do dia 11 de março de 2021.

§ 3º Na hipótese do inciso I do § 2º, o CANDex emitirá recibo de entrega consignando o horário em que foi transmitido o pedido de registro.

§ 4º Apresentados os pedidos de registro das candidaturas, o Cartório Eleitoral imediatamente providenciará a publicação de edital contendo os pedidos de registro, para ciência dos interessados, no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 8º Havendo impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação devem ser citados, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609, de 2019, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça ([art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 1990](#)).

Art. 9º O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral (art. 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64, de 1990).

§ 1º A decisão será publicada no Mural Eletrônico, disponível para consulta no *site* do Tribunal, momento a partir do qual passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º Quando a sentença for entregue em cartório antes de três dias contados da conclusão ao Juiz Eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral, salvo intimação pessoal anterior, só se conta do termo final daquele tríduo.

Art. 10. No caso de haver recurso, a Secretaria Judiciária certificará nos autos a regra de distribuição aplicada ao processo e abrirá vista ao Ministério Público pelo prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao Relator, que, em até três dias, decidirá monocraticamente, nos termos do Regimento Interno do Tribunal, ou os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação em pauta.

Art. 11. A partir de 11 de março de 2021 até a proclamação dos eleitos, o Cartório Eleitoral funcionará das 12 às 19 horas nos dias úteis e das 13 às 19 horas aos sábados, domingos e feriados.

Art. 12. No período fixado no art. 11 desta resolução, os prazos processuais serão peremptórios e contínuos (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).

Art. 13. Os prazos para a prática de todos os atos jurídicos relacionados ao processo eleitoral suplementar obedecerão ao disposto no Calendário Eleitoral constante do Anexo desta resolução.

Art. 14. A propaganda eleitoral somente será permitida a partir de 12 de março de 2021 e será regulamentada, no que couber, pela Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, e pela Lei nº 9.504, de 1997, inclusive quanto aos prazos processuais.

Art. 15. A propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, se houver, terá início no dia 25 de março de 2021.

Art. 16. A partir da data prevista para o início das convenções partidárias, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar, junto ao Cartório Eleitoral, para cada pesquisa, até cinco dias antes da divulgação, as informações previstas pelo art. 33 da Lei nº 9.504, de 1997.

Art. 17. Ficam mantidas as Mesas Receptoras e a Junta Eleitoral constituídas para as últimas eleições realizadas, devendo o Juiz Eleitoral ratificar a indicação dos membros da Junta Eleitoral, sendo facultado proceder às substituições que se fizerem necessárias, nos termos da legislação eleitoral.

Art. 18. As cédulas de uso contingente para a presente eleição serão confeccionadas pela Justiça Eleitoral no padrão e cor estabelecidos pela legislação eleitoral.

Art. 19. O Colégio Eleitoral será constituído pelos eleitores inscritos até o dia 11 de novembro de 2020 (art. 91 da Lei nº 9.504, de 1997).

Parágrafo único. A geração dos cadernos de votação ficará a cargo da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 20. O eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral poderá justificar a sua ausência no prazo de sessenta dias após a realização da nova eleição (art. 80 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003).

Art. 21. O partido político, de qualquer nível de direção, que lançar candidato, participar de coligações ou do financiamento das campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, bem como os candidatos concorrentes deverão abrir conta bancária específica para a campanha, ainda que não venham a arrecadar recursos financeiros.

§ 1º A conta bancária descrita no *caput* deste artigo deverá ser aberta pelos candidatos até cinco dias após a concessão do CNPJ.

§ 2º Os partidos que mantiveram abertas as contas bancárias de campanha das eleições ordinárias de 2020 poderão utilizá-las para arrecadação e gastos durante o período eleitoral, não havendo necessidade de abertura de nova conta bancária específica de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os partidos políticos que necessitem abrir a conta bancária de campanha prevista no *caput* deste artigo deverão fazê-lo até o último dia para a realização das convenções partidárias.

Art. 22. Os partidos e candidatos que se enquadrarem no disposto no art. 21 desta resolução deverão prestar contas de campanha utilizando o sistema SPCE específico para a eleição suplementar do município, que se encontra disponível no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, enviando para aquele Tribunal Superior, por meio da Internet, os metadados gerados no sistema e apresentando, junto ao Cartório Eleitoral, a mídia digital contendo toda a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha, até a data especificada no Calendário Eleitoral para a prestação de contas.

Parágrafo único. Na eleição suplementar não há previsão de envio de prestação de contas parcial ou de relatórios financeiros.

Art. 23. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada no Mural Eletrônico até três dias antes da diplomação.

Art. 24. As demais regras quanto a arrecadação e gastos de campanha eleitoral deverão ser observadas conforme a Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019.

Art. 25. O Presidente do Poder Legislativo Municipal exercerá o cargo de chefe interino do Poder Executivo Municipal até a posse dos eleitos nas novas eleições (parágrafo único do art. 220 da Resolução TSE nº 23.611, de 19 de dezembro de 2019).

Art. 26. Devido ao cenário excepcional da pandemia da Covid-19, em todas as ações necessárias à realização das eleições, deverão ser observadas as normas sanitárias de prevenção ao contágio, definidas pela Justiça Eleitoral e também pelo Poder Executivo local.

Art. 27. O mandato dos eleitos nas eleições suplementares findar-se-á em 31.12.2024.

Art. 28. Fica aprovado o Calendário constante do Anexo desta resolução.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 1º de fevereiro de 2021.

Juiz REZENDE E SANTOS

Relator

ANEXO

(a que se referem os arts. 13 e 28 da Resolução nº 1.164, de 1º de fevereiro de 2021)

CALENDÁRIO ELEITORAL

Eleição Majoritária Suplementar no Município de Espera Feliz

303ª Zona Eleitoral de Minas Gerais

OUTUBRO DE 2020

11 de outubro de 2020 - domingo

(6 meses antes)

1. Data até a qual todos os partidos políticos que pretendam participar das novas eleições devem ter obtido registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

2. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem ter domicílio eleitoral na circunscrição na qual desejam concorrer.

3. Data até a qual os que pretendam ser candidatos a cargo eletivo nas novas eleições devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior.

NOVEMBRO DE 2020

11 de novembro de 2020 - quarta-feira

(151 dias antes)

Data até a qual os eleitores que irão votar nestas eleições suplementares deverão ter solicitado operações de alistamento, transferência e revisão, ou seja, os eleitores devem estar regularmente inscritos (art. 91, *caput*, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997).

FEVEREIRO DE 2021

15 de fevereiro de 2021 - segunda-feira

(15 dias antes das convenções)

Data a partir da qual, até 7 de março de 2021, observado o prazo de 15 (quinze) dias que antecede a data definida pelo partido para a escolha dos candidatos em convenção, é permitido ao postulante à candidatura a cargo eletivo realizar propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997).

MARÇO DE 2021

2 de março de 2021 - terça-feira

(40 dias antes)

1. Início do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Data a partir da qual não será permitida a realização de enquetes e as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no Cartório Eleitoral, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997, e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

7 de março de 2021 - domingo

(35 dias antes)

1. Último dia do prazo para a realização de convenções destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos (art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para os partidos políticos que lançarem candidatos participarem de coligações ou do financiamento de campanhas, direta ou indiretamente, a favor de alguma candidatura, abrirem conta bancária de campanha.

3. Data a partir da qual, considerada a data efetiva da realização da respectiva convenção partidária, é permitida a formalização de contratos que gerem despesas e gastos com a instalação física e virtual de comitês de candidatos e de partidos políticos, desde que só haja o efetivo desembolso financeiro após a obtenção do número de registro de CNPJ do candidato e a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha e emissão de recibos eleitorais.

8 de março de 2021 - segunda-feira

(34 dias antes)

Data a partir da qual as emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário, deverão observar as vedações contidas no art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997.

11 de março de 2021 - quinta-feira

(31 dias antes)

1. Último dia para os partidos políticos e as coligações apresentarem à Justiça Eleitoral, até as 19h (dezenove horas), o requerimento de registro de seus candidatos, sendo possível a transmissão via internet até as 8h (oito horas) ([art. 11, caput, da Lei nº 9.504, de 1997](#)).
2. Data a partir da qual o Cartório Eleitoral permanecerá aberto, até a proclamação dos eleitos, aos sábados, domingos e feriados, em regime de plantão, até as 19 horas (art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990).
3. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos, no que couber, as condutas descritas no art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997.
4. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual é vedado aos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito participar de inaugurações de obras públicas (art. 77, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
6. Data a partir da qual, até 18 de março de 2021, o Juiz Eleitoral deverá convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio para a elaboração de plano de mídia para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, assim como para realizar o sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo (art. 50 e art. 52 da Lei nº 9.504, de 1997), se for o caso.
7. Último dia de prazo para o Juiz Eleitoral indicar os membros da Junta Eleitoral, mesmo que mantida a das últimas eleições realizadas.

12 de março de 2021 - sexta-feira

(30 dias antes)

1. Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).
2. Data a partir da qual, até 10 de abril de 2021, os candidatos, os partidos ou as coligações podem fazer funcionar, das 8 às 22 horas, alto-falante ou amplificadores de som (art. 39, §§ 3º e 5º, I, da Lei nº 9.504, de 1997).
3. Data a partir da qual, até 8 de abril de 2021, os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão realizar comícios e utilizar aparelhagem de sonorização fixa, das 8 às 24 horas (§ 4º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral).
4. Data a partir da qual, até às 22 horas da véspera da eleição, poderá haver distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitrío (§§ 9º e 11 do art. 3º da Lei nº 9.504, de 1997).
5. Data a partir da qual, até 10 de abril de 2021, será permitida a propaganda eleitoral na internet, vedada a veiculação de propaganda paga, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes (art. 57-A, art. 57-C, *caput*, e inciso IV do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

13 de março de 2021 - sábado

(29 dias antes)

Último dia do prazo para os próprios candidatos requererem seus registros no Cartório Eleitoral, até às 19 horas, na hipótese de os partidos ou coligações não os terem requerido (§ 4º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997).

17 de março de 2021 - quarta-feira

(25 dias antes)

1. Último dia para a publicação, no Diário da Justiça Eletrônico, dos nomes das pessoas indicadas para compor a Junta Eleitoral (§ 2º do art. 36 do Código Eleitoral).

2. Último dia para a publicação do edital de manutenção ou alteração da nomeação dos mesários (art. 120, *caput* e § 3º, do Código Eleitoral).

22 de março de 2021 - segunda-feira

(20 dias antes)

1. Data em que todos os pedidos de registro de candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, devem estar julgados pelas instâncias ordinárias e publicadas as decisões a eles relativas ([§ 1º do art. 16 da Lei nº 9.504, de 1997](#)).

2. Último dia para substituição de candidato, observado o prazo de até dez dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo (§§ 1º e 3º do art. 13 da Lei nº 9.504, de 1997).

3. Último dia do prazo para a designação da localização das Seções Eleitorais (art. 135, *caput*, do Código Eleitoral).

4. Último dia do prazo para os partidos políticos reclamarem da nomeação dos membros das Mesas Receptoras (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

5. Último dia para a nomeação dos membros da Junta Eleitoral (§ 1º do art. 36 do Código Eleitoral).

23 de março de 2021 - terça-feira

(19 dias antes)

Último dia para que o Juiz Eleitoral decida sobre reclamação referente à nomeação de Mesa Receptora (art. 63, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

24 de março de 2021 - quarta-feira

(18 dias antes)

Último dia do prazo para os partidos recorrerem da decisão do Juiz Eleitoral sobre a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (§ 1º do art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

25 de março de 2021 - quinta-feira

(17 dias antes)

Início do período da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão conforme alíneas "a" e "b" do inciso VI do § 1º do art. 47 (*caput*) da Lei nº 9.504, de 1997, se for o caso.

26 de março de 2021 - sexta-feira

(16 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Tribunal Regional Eleitoral decidir os recursos interpostos contra a nomeação dos membros das Mesas Receptoras (§ 1º do art. 63 da Lei nº 9.504, de 1997).

ABRIL DE 2021

6 de abril de 2021 - terça-feira

(5 dias antes)

1. Data a partir da qual nenhum eleitor poderá ser detido ou preso, ressalvados os casos previstos no art. 236, do Código Eleitoral.

2. Último dia do prazo para o Juízo Eleitoral comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral os nomes dos escrutinadores nomeados e para publicar, mediante edital, a composição da Junta Eleitoral (art. 39 do Código Eleitoral).

8 de abril de 2021 - quinta-feira

(3 dias antes)

1. Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral comunicar aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, arrendatários ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras no dia da votação (art. 137 do Código Eleitoral).

2. Último dia para a realização de debates, podendo se estender até às 7 horas do dia 9 de abril de 2021 (inciso IV do art. 46 da Resolução TSE nº 23.610, 18 de dezembro de 2019).

3. Último dia para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão (art. 47, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997).

4. Início do prazo de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral (parágrafo único do art. 235, *caput*, do Código Eleitoral).

5. Último dia para propaganda política mediante reuniões públicas ou promoção de comícios e utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (parágrafo único do art. 240, do Código Eleitoral; § 4º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

9 de abril de 2021 - sexta-feira

(2 dias antes)

1. Último dia do prazo para os partidos políticos e coligações indicarem ao Juiz Eleitoral os nomes das pessoas autorizadas a expedir as credenciais para fiscais e delegados (§§ 1º ao 4º do art. 65 da Lei nº 9.504, de 1997).

2. Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet de jornal impresso, de propaganda eleitoral (art. 43, *caput*, da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

10 de abril de 2021 - sábado

(1 dia antes)

1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas (§ 3º e inciso I do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997; e Resolução TSE nº 23.610, de 2019).

2. Último dia, até às 22 horas, para a promoção de caminhada, carreata, passeata ou carro de som e distribuição de material gráfico de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos (incisos I e III do § 5º e § 9º do art. 39 da Lei nº 9.504, de 1997).

11 de abril de 2021 - domingo

(Dia da eleição)

1. A partir das 6 horas: instalação da seção eleitoral (art. 142 do Código Eleitoral).

2. Às 7 horas: início da votação (art. 144 do Código Eleitoral).

3. Às 17 horas: encerramento da votação (arts. 144 e 153 do Código Eleitoral).

4. Início da apuração a partir do recebimento da primeira urna (art. 14 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982).

12 de abril de 2021 - segunda-feira

(1 dia depois da eleição)

Término do prazo, às 17 horas, do período de validade do salvo-conduto expedido pelo Juiz Eleitoral ou pelo Presidente da Mesa Receptora (parágrafo único do art. 235 do Código Eleitoral).

13 de abril de 2021 - terça-feira

(2 dias depois da eleição)

Último dia para encerramento dos trabalhos de apuração pela Junta Eleitoral.

14 de abril de 2021 - quarta-feira

(3 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para o mesário que abandonar os trabalhos durante a votação apresentar ao Juiz Eleitoral sua justificativa (§ 4º do art. 124 do Código Eleitoral).

15 de abril de 2021 - quinta-feira

(4 dias depois da eleição)

Último dia para os candidatos encaminharem à Justiça Eleitoral as prestações de contas de campanha por meio da Internet (metadados) e entrega física no cartório Eleitoral da mídia digital contendo a documentação relativa à arrecadação e gastos de campanha (inciso III do art. 29 da Lei nº 9.504, de 1997).

19 de abril de 2021 - segunda-feira

(8 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para o Juiz Eleitoral divulgar o resultado da eleição e proclamar os candidatos eleitos.

21 de abril de 2021 - quarta-feira

(10 dias depois da eleição)

Último dia para a retirada das propagandas relativas às eleições, com a restauração do bem, se for o caso.

26 de abril de 2021 - segunda-feira

(15 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para publicação da decisão que julgou as contas dos candidatos eleitos (§ 1º do art. 30 da Lei nº 9.504, de 1997).

29 de abril de 2021 - quinta-feira

(18 dias depois da eleição)

Último dia do prazo para a diplomação dos candidatos eleitos.

JUNHO DE 2021

10 de junho de 2021 - quinta-feira

(60 dias depois da eleição)

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar nas eleições de 11 de abril de 2021 apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral (art. 7º da Lei nº 6.091, de 15 de agosto de 1974).

2. Último dia para as urnas e os cartões de memória de carga permanecerem com os respectivos lacres.

OUTUBRO DE 2021

26 de outubro de 2021 - terça-feira

(180 dias após o último dia para a diplomação)

Data até a qual os candidatos ou os partidos políticos deverão conservar a documentação concernente às suas contas, desde que não estejam pendentes de julgamento, hipótese a qual deverão conservá-la até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504, de 1997).

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600080-59.2020.6.13.0351

PROCESSO : 0600080-59.2020.6.13.0351 RECURSO ELEITORAL (Ibirité - MG)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

RECORRIDO : ETEVALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ALINE AGUIAR DA CRUZ (166758/MG)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO NONAKA (190426/MG)

ADVOGADO : ANTONIO DANILO DIAS JARDIM (152451/MG)

ADVOGADO : AUACK NATAN MOREIRA DE OLIVEIRA REIS (0163391/MG)

ADVOGADO : CLARISSA TRISTAO LIMA (199550/MG)